AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1645365 - SP (2016/0320840-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LOMBA
AGRAVANTE	:	FERNAO JOSE LOMBA
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 43, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. ART. 22 DA LEI 9.249/95. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ART. 16, V, DA LEI 7.713/95. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
2. O § 4º do art. 22 da Lei 9.249/95, em coerência com o contexto tratado no *caput,* se refere à operação que verte o patrimônio da pessoa jurídica aos seus sócios, e não à operação porventura subsequente, de alienação, por parte destes, a terceiros.
3. É deficiente a argumentação recursal genérica que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido e que se sustenta em dispositivo legal que não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Não se conhece do recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e que, por si sós, respaldam o resultado do julgamento.
5. No caso, o recurso especial deixou de combater o fundamento segundo o qual o valor da transferência é aquele que os próprios impetrantes informam na Declaração de Rendimentos e que consta na cópia de certidão da escritura, bem como o fundamento de que a hipótese do inciso V art. 16 da Lei 7.713/88 é reservada a "caso de fraude, matéria contudo que refoge completamente ao bojo destes autos". Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32566221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/05/2022 18:02:52
Código de Controle do Documento: 86f7a34b-2d98-4d9e-8c0f-1df73885769e

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32566221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/05/2022 18:02:52
Código de Controle do Documento: 86f7a34b-2d98-4d9e-8c0f-1df73885769e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1645365 - SP (2016/0320840-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LOMBA
AGRAVANTE	:	FERNAO JOSE LOMBA
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 43, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. ART. 22 DA LEI 9.249/95. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ART. 16, V, DA LEI 7.713/95. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
2. O § 4º do art. 22 da Lei 9.249/95, em coerência com o contexto tratado no *caput,* se refere à operação que verte o patrimônio da pessoa jurídica aos seus sócios, e não à operação porventura subsequente, de alienação, por parte destes, a terceiros.
3. É deficiente a argumentação recursal genérica que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido e que se sustenta em dispositivo legal que não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Não se conhece do recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e que, por si sós, respaldam o resultado do julgamento.
5. No caso, o recurso especial deixou de combater o fundamento segundo o qual o valor da transferência é aquele que os próprios impetrantes informam na Declaração de Rendimentos e que consta na cópia de certidão da escritura, bem como o fundamento de que a hipótese do inciso V art. 16 da Lei 7.713/88 é reservada a "caso de fraude, matéria contudo que refoge completamente ao bojo destes autos". Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 22 DA LEI 9.249/95. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ART. 16, V, DA LEI 7.713/95. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA32359720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:24
Código de Controle do Documento: ec932efd-c3fd-4d54-9be5-0dc4865b8764

Os agravantes alegam ser inaplicável ao caso a Súmula 282 do STF, em vista da oposição de embargos de declaração na origem a fim de a Corte a quo se manifestasse sobre a violação ao art. 43, I, do CTN; alegam inaplicável ao caso a Súmula 284 do STF, pois no recurso especial discorreram a respeito da interpretação que deveria ser atribuída a esse normativo e da sua correlação com a controvérsia estabelecida; alegam que houve argumentação especificada quanto à ofensa ao inciso V do art. 16 da Lei 7.713/88, sendo curial afastar a aplicação analógica da Súmula 283/STF e também da Súmula 284/STF.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

De início, assevere-se que o conhecimento do recurso especial é obstado pela falta de prequestionamento ainda que a parte tenha oposto embargos de declaração, conforme se extrai da literalidade da Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Assim, os argumentos do agravo interno não têm o condão de ensejar a reforma da decisão agravada.

Quanto à alegada ofensa ao art. 22 da Lei 9.249/95, verifica-se que o acórdão recorrido se fundamenta no fato de que tal dispositivo faz referência à operação que verte o patrimônio da pessoa jurídica aos seus sócios, e não à operação porventura subsequente, de alienação, por parte destes, a terceiros. Tanto é assim – diz o aresto – que nem a pessoa jurídica nem os impetrantes recolheram imposto de renda quando da devolução do imóvel aos impetrantes por seu valor contábil.

Os recorrentes, por sua vez, alegam que “estamos convencidos de que não é essa a interpretação que deve ser dada ao caso dos autos” e que “é uma norma jurídica dirigida à conduta do titular, sócio ou acionista, que são as pessoas que recebem em retorno o bem que havia sido incorporado ao patrimônio da sociedade” (fls. 308-309). Das razões recursais apresentadas, observa-se, por um lado, que, os recorrentes não impugnaram, especificamente, a fundamentação do acórdão recorrido, a qual, por falta da devida contrariedade, mantém-se incólume, tornando inadmissível o recurso.

Documento eletrônico VDA32359720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:24
Código de Controle do Documento: ec932efd-c3fd-4d54-9be5-0dc4865b8764

Com efeito, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, ao recorrente se impõe o ônus de se contrapor especificamente, de forma clara, aos fundamentos da decisão recorrida.

A arguição genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração efetiva da contrariedade e que não combate especificamente os fundamentos adotados no acórdão a quo, atrai, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, o dispositivo legal apontado como malferido (art. 22 da Lei 9.249/95) revela não conter comando normativo capaz de sustentar a tese recursal deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, pelo fato de que pode-se ver da literalidade de seu caput e parágrafos, que ele se refere mesmo à operação de transferência do bem ao sócio, a título de devolução do capital social, sua respectiva contabilização, e seus efeitos tributários, nada dispondo a respeito de uma futura venda desses ativos. A leitura proposta pelos recorrentes só poderia ter alguma plausibilidade se fosse desconsiderado completamente o contexto do *caput* do artigo 22.

Incide a Súmula 284/STF também quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

Por fim, quanto à aplicação das súmulas 283 e 284 do STF no que tange à ofensa ao inciso V do art. 16 da Lei 7.713/88, as razões do agravo interno se limitam a repetir o recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

> No que diz respeito à alegação subsidiária de ofensa ao inciso V do artigo 16 da Lei 7.713/1988, o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 274):
>
> > Também não há como ser acolhido o pedido dos impetrantes de que seja considerado, então, o valor de mercado para apuração do ganho de capital, já que o imposto de renda deve incidir sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de alienação. [...]
> > O custo de aquisição a ser considerado é o preço pelo qual a pessoa jurídica transferiu o bem imóvel aos sócios a título de rateio do acervo social havido em razão de sua cisão, tanto que os próprios impetrantes informam este valor na Declaração de Rendimentos correlata, conforme determinada a legislação. De forma que não há como atribuir outro preço ao imóvel como custo de aquisição, senão aquele atribuído pela pessoa jurídica para transferência aos impetrantes, conforme consta da cópia de certidão da escritura, juntada às fls. 32 e verso.
>
> Neste ponto, a fundamentação do acórdão foi complementada pelo seguinte trecho, exposto no julgamento dos embargos de declaração (fl. 288-290):
>
> > Nos embargos de declaração alegou-se em suma, que o v. acórdão incorreu em omissão, pois deixou de examinar as várias hipóteses de custo de aquisição contempladas no artigo 16 da Lei n° 7.713/88, para aferir qual seria aplicável à espécie [...]
> > Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Sobretudo porque restou afastada a possibilidade de incidência da disposição legal invocada na inicial, qual seja, o

Documento eletrônico VDA32359720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:24
Código de Controle do Documento: ec932efd-c3fd-4d54-9be5-0dc4865b8764

§ 4°, do art. 22,da Lei n° 9.249/95, salientando a própria ementa reproduzida no relatório destes embargos, em absoluta consonância com o teor do voto - condutor que a embasa e cuja atenta leitura seria recomendável, qual o cânone a ser aplicado à hipótese, cabendo a autoridade tributária adotar a mensuração adequada por ocasião do lançamento a efetivar ou de sua homologação, pois trata-se de atividade dela privativa, sendo induvidoso que a pretensão buscada nos autos restou afastada, contendo aquela peça inaugural a resposta a dúvida existente, quais sejam, os incisos III ou IV daquela previsão (Lei n° 7.713/88: art. 16), sem embargo de também ser adotada a hipótese do inciso V, em caso de fraude, matéria contudo que refoge completamente ao bojo destes autos (CPC: art. 293).

As razões recursais se ocuparam em sustentar ofensa ao inciso V do art. 16 da Lei 7.713/88, argumentando a inexistência de um "preço" na transferência do imóvel da pessoa jurídica para os seus sócios, deixando de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, segundo o qual o valor da transferência é aquele que os próprios impetrantes informam na Declaração de Rendimentos correlata e que consta na cópia de certidão da escritura, bem como que a hipótese do inciso V art. 16 da Lei 7.713/88 é reservada a "caso de fraude, matéria contudo que refoge completamente ao bojo destes autos".

O recurso especial não impugnou especificamente a referida fundamentação que, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal e implica a inadmissão do apelo, por força da aplicação analógica da Súmula 283/STF e também da Súmula 284/STF, por estarem as razões recursais dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32359720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:24
Código de Controle do Documento: ec932efd-c3fd-4d54-9be5-0dc4865b8764

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.645.365 / SP

Número Registro: 2016/0320840-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060708119994036100 199961000060704 60708119994036100

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CARLOS LOMBA
RECORRENTE	: FERNAO JOSE LOMBA
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS LOMBA
AGRAVANTE	: FERNAO JOSE LOMBA
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32558495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 06:18:38
Código de Controle do Documento: e4fd4319-31dc-4506-9cc7-01750b0f5f29